TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	818074/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:	ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 27/26 - Primeira Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Pendência do Município requerente junto à CMEX. Pendência na Agenda de Obrigações regularizada. Pelo deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santana do Itararé, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Elcio Jose Vidal.

Mediante a Instrução 21/26 (peça 9), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Em seguida, o Município juntou petição informando que as obrigações pendentes foram regularizadas e que não há mais pendências na Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através da Instrução 13/26 (peça 13), considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Pela Informação 177/26 (peça 15), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX constatou uma única pendência registrada. Trata-se de pendência constante do Processo nº 424382/24, que está ainda em fase de cumprimento, sendo que, conforme a unidade técnica, o Interessado tem adotado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.19GM

medidas para atendimento da determinação. Por isso, concluiu que a municipalidade está apta a obter a certidão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 33/26-3PC (peça 16), corroborou que a pendência registrada na CMEX pode ser afastada. Contudo, diante da notícia de descumprimento na Agenda de Obrigações, sugeriu a intimação do município para saneamento da questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

De acordo com a CCONTAS, o município atingiu os mínimos em aplicação na educação e saúde, porém não estava em dia na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.

Na sequência, o município apresentou petição em que informou a regularização das pendências. De fato, em consulta ao site desta Corte de Contas,

---

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.19GM

não consta, atualmente, nenhuma pendência quanto aos prazos da Agenda de Obrigações. Veja-se[2]:

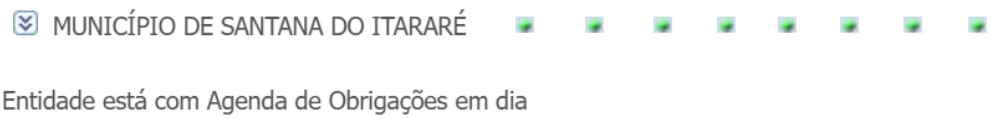

Portanto, desnecessária a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, eis que houve a regularização devidamente comprovada.

Por fim, constatou-se uma única pendência junto à CMEX, conforme o quadro abaixo:

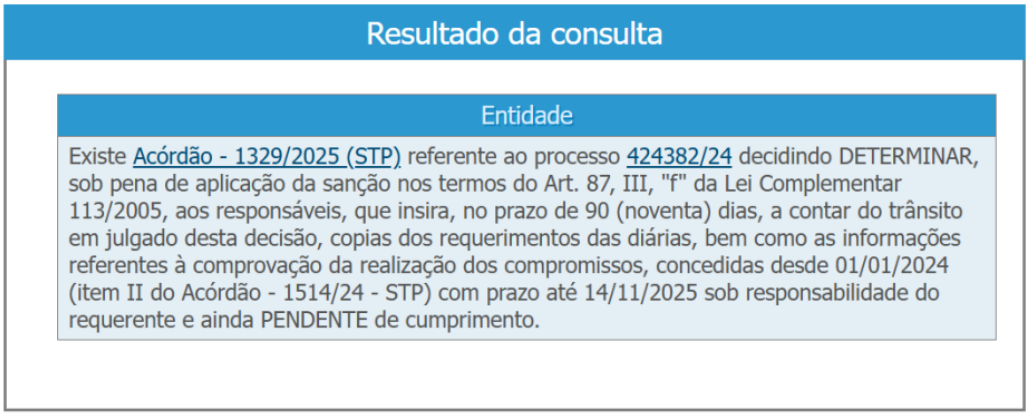

Quanto a este item, corroboro a conclusão da CMEX e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de emissão da certidão liberatória ao município, eis que a unidade técnica aferiu que o Município tem adotado as medidas suficientes para atender os comandos desta Corte.

Diante disso, de forma excepcional, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, concluo que é viável conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. VOTO

[2] Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.19GM

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Santana de Itararé, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Santana de Itararé, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4];

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Conforme consulta em 31/01/2026.

[3] Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

[4] Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.19GM